

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/013362

RECORRENTE: MARCIO KLEBER PAIXÃO DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000141475

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Regularidade e Consistência do AIT. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e INMETRO. Expedição da NAI dentro do prazo de lei. Correto enquadramento da natureza da infração. Inexistência de provas junto à peça recursal. Mera retórica. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

AIT: R000141475

Veículo: PJB-6288 - FIAT/SIENA ESSENCE 1.6

Data da Infração: 06/06/2016 Expedição da NAI: 21/06/2016 Recebimento da NAI: 23/06/2016 Expedição da NIP: 19/08/2016 Recebimento da NIP: 06/09/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0,

capitulada no art. 218, I, do CTB.

O Sr. MARCIO KLEBER PAIXÃO DA SILVA, por seu representante legal, avia Recurso Voluntário aduzindo que o órgão Autuador laborou em equivoco quando emitiu notificação em desacordo com o que determina o art. 281, da lei 11.334/06, e Resolução do CONTRAN nº 396, afirmando não teria sido considerado o "erro máximo admissível do equipamento".

Avança informando que a foto impressa na notificação não comprova o cometimento da infração, vez que a mesma teria informações ilegíveis, o que não teria o condão de comprovar que a infração fora cometida no local descrito.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Na mesma linha das nulidades, aduz que a SEINFRA deveria ter "encaminhado" a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito - NAI, em prazo inferior a 30 dias do cometimento da infração, fato que no caso dos autos levaria ao descumprido o art. 281, II do CTB e o art. 3º da Resolução 404/2012 do CONTRAN.

Também suscita falta de sinalização na via, irregularidade na inspeção e manutenção do equipamento que detectou a infração, questionando a verificação na periodicidade normatizada.

Pugna pelo acolhimento das suas razões para que seja o AIT declarado Nulo ou ainda inconsistente.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000141475 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

A tese recursal atine unicamente a supostos vícios que inquinariam o AIT de nulidade.

De plano, com relação a eventual erro no enquadramento da infração, vejo que é correto e está devidamente açambarcado pela pelo que determina o art. 218 do CTB e o §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN.

Quanto à velocidade máxima permitida na via onde se verificou o cometimento da infração, vê-se que é de 80Km/h, enquanto que a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 91Km/h, portanto, acima do limite máximo admitido pela legislação de regência.

Aplicado o percentual de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos (7%), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, que é de 84 Km/h.

Pelo exposto, não que emprestar razão ao Recorrente, eis que comprovadamente correta a aplicação da multa no que se refere à velocidade no momento do cometimento da infração.

Quanto à NAI e a NIP, registre-se, atendem a todos os requisitos legais e formais cogentes, bem como está perfeitamente ampara a notificação baseada em registros colhidos de aparelhos detectores eletrônicos.

Para a suscitada nulidade em face do descumprimento do prazo para expedição da NAI,

Quanto à suposta nulidade da NAI em face do decurso de mais de 30 dias contados do ato infracional, não há como acolher a tese recursal, pois, como acima consignado, a infração ocorreu em 06/06/2016 e a NAI foi expedida em 21/06/2016, ou seja, 15 dias após o cometimento da infração, rigorosamente dentro do prazo determinado por lei.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nessa linha, em derredor da nulidade suscitada, a regra insculpida no art. 281, II, do CTB, diz:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998). *Grifo do Relator.*

Do mesmo modo, a Resolução 619/16, no seu art. 4º, diz:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Como se pode deduzir da leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria no caso em que a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, nem da efetiva notificação do cidadão por meio da entrega da NAI pelos correios, como pretende o Recorrente.

Para a arguição de irregularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/Fiscal/Fiscal Speed nº FICBN0015, certificado pelo INMETRO sob o nº 1140232400947, equipamento que detectou a infração em discussão, verifico que tem informações absolutamente legíveis, inclusive o registro da data de aferição no dia 15/09/2015, com um ano de validade, o que alcança a data do cometimento da infração, tudo em fiel obediência ao art. 3º, III, da Resolução CONTRAN nº 396/2011.

Pelo exposto, não há que se acolher a tese de nulidade do AIT, vez que nenhum dos argumentos do Recorrente conseguem alcançar tal objetivo.

Não havendo matéria de mérito a ser discutida, vez que o quanto suscitado tem natureza de preliminar, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto

Recurso Conhecido e Não Provido.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito n° R000194936, devolvendo-se adotar as providências de estilo para a cobrança da multa e as anotações nos registros do veículo e do proprietário.

Sala das Sessões da JARI. 20 de novembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária